

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.359, de 2008)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui Benefício Garantia-Safra.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANSELMO DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 511, de 2007, de autoria do ilustre deputado Chico Alencar, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, no sentido de permitir a ampliação da cobertura do Fundo, hoje autorizada apenas para as perdas decorrentes de secas, para, também, socorrer os agricultores prejudicados pelas enchentes.

Para concretizar sua proposta, propõe incluir a expressão “ou enchentes” após a palavra “estiagem”, nos artigos 1º e 8º da citada Lei. Com essa única modificação a Lei passaria a atender, também, os casos previstos de atenção aos agricultores da Região da ADENE (hoje, SUDENE) que tenham perdas decorrentes de enchentes que atinjam suas lavouras ou criações. O autor propõe que a alteração seja válida para a safra 2003/2004.

Na Justificação de sua proposta, o autor faz justiça ao autor original da proposta: declara que está rerepresentando um Projeto de Lei originalmente apresentado pelo então deputado João Alfredo. Aponta os efeitos das enchentes — em especial as da safra citada — sobre as lavouras e criações dos agricultores familiares do Nordeste.

Demonstra que, a despeito de a Região do Semi-Árido ser conhecida pela seca, nela ocorrem, de forma mais ou menos recorrente, situações de excesso de chuvas e enchentes e alagamentos que causam prejuízo à agricultura. Por essa razão, pretende suprir a lacuna existente no Programa Garantia-Safra, ampliando sua cobertura para, além das secas, os danos causados pelas enchentes.

Apresentada em Plenário em 21 de março de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Num primeiro momento, nesta CAPADR, a proposição foi distribuída ao ilustre deputado Domingos Dutra que apresentou Parecer com voto por sua aprovação, na forma de Substitutivo. Todavia, tal Parecer não chegou a ser votado, havendo sido devolvida a relatoria.

Nesse meio tempo, em 12 de maio de 2008, foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.359, de 2008, de autoria do nobre deputado Eunício Oliveira, que apresenta, basicamente, o mesmo texto do Projeto de Lei de autoria do deputado Chico Alencar, exceto por não prever o artigo 2º, que limita a aplicação da Lei à safra 2003/2004 e por atualizar, de ADENE para SUDENE, a denominação do órgão cuja área de atuação define a região de abrangência do Programa.

Incumbiu-nos o nobre Presidente desta Comissão de proferir parecer sobre a proposição em comento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentamos os nobres deputados João Alfredo, Chico Alencar e Eunício Oliveira pela oportuna iniciativa de alterar a Lei que cria o Programa Garantia-Safra, para ampliar seus benefícios aos agricultores familiares que têm suas safras prejudicadas em decorrência de enchentes.

Sabe-se que o que inspirou o Programa foi a recorrente estiagem na Região do Semi-Árido. Esse fenômeno tem, ao longo dos tempos se mostrado altamente prejudicial para a renda e para a sobrevivência das famílias sertanejas. No entanto, muitas vezes, observa-se situação inversa: as perdas das lavouras decorrem de excesso de chuvas e conseqüentes alagamentos das lavouras ribeirinhas. Tal fato ocorreu, de forma intensa, na safra 2003/2004 e repetiu-se em anos recentes.

Não obstante não ocorram na mesma freqüência das secas, essas enchentes ocorrem seguidamente e não podem ser olvidadas como fator perturbador da renda dos agricultores e da economia da Região, já tão sofrida por fatores que, aqui, não cabem ser analisados.

Dessa forma, não poderíamos deixar de apoiar as propostas que objetivam ampliar o Programa Garantia-Safra, de resto, mais um programa de sucesso, dos tantos que o Governo Federal vem executando em apoio aos agricultores familiares. Nesse caso, julgamos que tal alteração na Lei propiciará maior segurança de renda e garantia de sobrevivência às valorosas famílias que ocupam o sertão nordestino.

A análise que fazemos dos dois Projetos, de Lei de textos quase iguais, leva-nos a aceitar suas propostas sem alterações. Por julgarmos que o Projeto de Lei nº 3.359, de 2008 está mais amplo e mais atualizado (por não se limitar à safra 2003/2004 e por se referir à SUDENE e não à ADENE) cremos mais adequado adotar seu texto integral, não obstante nossa concordância com o mérito das duas proposições.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.359, de 2008, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 511, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado **ANSELMO DE JESUS**

Relator